



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.345 - RJ (2010/0135506-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MACAÉ - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL
DE RIO DAS OSTRAS - RJ
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Na hipótese, verifica-se que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.345 - RJ (2010/0135506-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de Macaé, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e o Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras, no mesmo Estado.

Colhe-se dos autos que foi instaurado termo circunstanciado para apurar a prática do crime previsto no art. 29 da Lei nº 9.605/1998, por diversas pessoas, consistente na apreensão de espécimes da fauna silvestre sem a devida licença do órgão competente.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requereu o declínio de competência, sob o argumento de que "os fatos investigados configuram crimes ambientais, e, considerando que cabe ao IBAMA autorizar ou não condutas relativas à criação de animais, infere-se que há interesse da autarquia federal na causa (o IBAMA), fato que desloca a competência para a Justiça Federal", promoção acolhida pelo Juízo de Direito. (fls. 10/11)

O Juízo Federal, por sua vez, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que os crimes ambientais não foram cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (fls. 2/6).

A Procuradoria Geral da República opina no sentido de ser declarada a competência do Juízo Estadual, o suscitado (fls. 24/27).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.345 - RJ (2010/0135506-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que assiste razão ao Juízo suscitante.

Com efeito, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, a Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.

É da nossa jurisprudência:

A - PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. Não havendo prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Públicas Federais, o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo do Primeiro Juizado Especial Criminal da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, suscitado. (CC nº 114.798/RJ, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/3/2011)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL. DANO OCORRIDO EM PROPRIEDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUSCITADA.

1. Em regra, os crimes ambientais são da competência da Justiça Estadual, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal somente é deduzida perante o Juízo Federal quando a conduta típica for praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses diretos da União, suas entidades autárquicas, empresas públicas ou fundações de direito público.

2. A criação de uma APA por meio de Decreto Federal não transfere integralmente a gestão ambiental das áreas nela inseridas à União, não subsistindo, portanto, o interesse direto e específico desse ente federativo, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

3. Compete a todos os entes da federação a proteção do meio ambiente, independente do ilícito ser praticado em propriedade privada inserida em APA criada por Decreto Federal.

4. A atribuição do IBAMA de fiscalizar a preservação do meio ambiente também não atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de ação penal referente a delitos ambientais.

*5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da comarca de Paraibuna - SP, ora suscitado. (CC nº 97.372/SP, Relator o Ministro **Celso Limongi** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 5/11/2010)*

E do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: (1) **Habeas Corpus**. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum

(2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA.

(3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição.

(4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição.

(5) **Habeas Corpus** conhecido e provido. (HC nº 81.916/PA, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJU 11/10/2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal na origem, "diferente seria a hipótese se as condutas incidissem sobre espécimes ameaçadas de extinção, já que, nesse caso, envolveria competência exclusiva do IBAMA, a teor do artigo 54 da Lei nº 9.985/200" (fls. 14/15), circunstância, todavia, que não se amolda ao caso dos autos.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0135506-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.345 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090680055303 201051160002920

EM MESA

JULGADO: 22/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MACAÉ - SJ/RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DE RIO
DAS OSTRAS - RJ

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio
Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.